



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600433-85.2024.6.04.0068 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada COLIGAÇÃO "LIBERTA MANAUS" em desfavor de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO FROTA MAGALHÃES por veiculação de propaganda eleitoral sem o nome de vice, em violação ao disposto no art. 36, § 4º da Lei 9.504/97 e art. 12, Resolução TSE n. 23.610/19.

Indicou, para tanto, o link de publicação na rede social Facebook:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1492520551370013>

Autos conclusos para sentença.

Decido.

Quanto à preliminar de conexão entre os feitos, impende destacar que, apesar de as publicações terem sido feitas na mesma rede social (facebook), não se trata da mesma causa de pedir e pedido, pois, tratam-se de links de divulgação e impulsionamento ocorridos em publicações distintas, contendo imagens diferentes, com nichos de eleitores distintos.

Quanto ao mérito, na eleição majoritária, a propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará o nome do candidato a vice, vejamos a Lei n. 9.504/97:

Art. 36º

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Em tal ótica, a propaganda realizada pelo representado na rede social facebook se encontra em desacordo com a legislação acerca da matéria. Deste modo, reputo presentes os requisitos “probabilidade do direito” alegado, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada.

“Eleições 2022. Governador e vice-governador. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Televisão. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Nome do vice-governador. Ausência. Multa. [...] 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, ‘na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular’. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, ‘[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral’ [...] 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular [...]”.

(Ac. de 7.3.2024 no AgR-REspEI nº 060170967, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE A DEMANDA e aplico ao representado DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 36 §3º, da Lei das Eleições;

Determino ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que remova, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa/dia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, a publicação acessível em <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1492520551370013>.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral